

CONSELHO REGIONAL  
de  
COIMBRA

# NULIDADE PROBATÓRIA e SEGREDO PROFISSIONAL



*TOMAR*  
*16 de novembro de 2017*



*“O segredo profissional foi sempre considerado honra e timbre da advocacia, condição sine qua non da sua plena dignidade.*

*(Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 21/04/1981, publicado na R.O.A., 41-900)”.*



# SUMÁRIO





## SUMÁRIO

- ✓ Fundamentos ético-jurídicos do segredo profissional;
- ✓ Regime aplicável;
- ✓ Dispensa do segredo profissional *vs.* quebra do segredo profissional;
- ✓ O Procedimento de dispensa de sigilo profissional;
- ✓ Nótulas sobre o artigo 92º EOA;
- ✓ Consequências da violação do segredo profissional.

CONSELHO  
REGIONAL  
de COIMBRA



# FUNDAMENTOS do SEGREDO PROFISSIONAL

O dever de guardar segredo profissional fundamenta-se:

- na função social da advocacia, de interesse público;
- no princípio da confiança;
- no dever de lealdade do Advogado para com o seu constituinte ou consulente;
- na tradição forense;
- na dignidade da advocacia.



# FUNDAMENTOS do SEGREDO PROFISSIONAL

Manifesto **INTERESSE PÚBLICO**, diretamente ligado à função do Advogado como participante indispensável da administração da Justiça.

## Natureza pública da profissão

Artigo 208º CRP- Patrocínio forense: A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

*Jorge Figueiredo Dias-* o advogado exerce «uma função pública de administração da justiça e é, por conseguinte, um órgão dessa administração».

*Gomes Canotilho e Vital Moreira* qualificam o Advogado, do ponto de vista institucional, como «parte no processo e um órgão independente da justiça».

*António Arnaut-* “o advogado só pode exercer cabalmente o seu ministério de ordem pública se estiver defendido de revelar, perante quaisquer autoridades, os segredos de que é depositário” (in *Iniciação à Advocacia*, Coimbra Editora, 11ª edição, pag. 108 e 109).



# FUNDAMENTOS do SEGREDO PROFISSIONAL

O segredo profissional tem carácter social ou de ordem pública e não natureza contratual.

É esta dimensão de interesse público que torna o segredo profissional indisponível: o Advogado está impedido de revelar factos, mesmo quando autorizado pelo seu Constituente.

Não basta autorização do Cliente ou ex-Cliente para poder revelar factos e documentos sujeitos a segredo profissional, torna-se sempre necessário uma prévia autorização do Presidente do Conselho Regional, que garantirá a absoluta necessidade da desvinculação do segredo para a defesa da dignidade, direito e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes.





# FUNDAMENTOS do SEGREDO PROFISSIONAL

**Princípio da confiança-** Sem a garantia de confidencialidade, não existirá confiança !

A obrigação de segredo profissional decorre da tutela da (absoluta) confiança que deve presidir às relações entre Advogado e cliente.

Reconhecimento do papel do Advogado como “*confidente necessário*”.

Transporta uma dimensão de compromisso da advocacia com a sociedade- função social do Advogado.



# FUNDAMENTOS do SEGREDO PROFISSIONAL

**O Advogado jamais pode trair a confiança depositada pelo Cliente.**

*“Não fora o dever de sigilo e seria insuportável o clima de gravíssima suspeita que sobre ele (o Advogado) recaía, pudesse ele propalar o que lhe foi (fora) transmitido. Ao comprometer a honra alheia malbaratava até à injúria a honra própria. Não pode ser”.*

Bastonário Augusto Lopes Cardoso (in “Do Segredo Profissional na Advocacia”, CELOA, 1998, pag. 17)



# FUNDAMENTOS do SEGREDO PROFISSIONAL

Dever para com o cliente- Não é um direito do Advogado. É um dever legal que o vincula mesmo contra a vontade e interesse do seu cliente.

Tutela, em primeiro lugar, *“o interesse geral social que deve ser posto na confidencialidade e secretismo que hão-de revestir as relações havidas no exercício de certas profissões”*.

Interesse altamente relevante que só deve/pode ser dispensado/quebrado em casos muito excepcionais, como resulta, aliás, do artigo 92º do EOA.





# REGIME APLICÁVEL





## REGIME APLICÁVEL

- **Estatuto da Ordem dos Advogados**  
Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro
  
- **Regulamento de dispensa de segredo profissional**  
Regulamento n.º 94/2006 OA, de 25 de maio de 2006 / Conselho Geral, aprovado em sessão plenária de 24 de maio de 2006 e publicado no Diário da República- (2ª Série), nº113 (12 junho 2006), páginas 8588-8589



# REGIME APLICÁVEL

**Artigo 13º da Lei de organização e funcionamento do sistema judiciário  
(Lei nº 62/2013, de 26 de agosto)**

## **Imunidade do mandato conferido a Advogados**

1- A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

2 - Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:

- a) O direito à proteção do segredo profissional;
- b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;
- c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
- d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

# REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

- **Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CCBE)**

Deliberação n.º 2511/2207, publicada no DR, II série, de 27 de dezembro de 2007

Conselho Geral aprovou, em 13/07/2007, a tradução para língua portuguesa e o respetivo memorando explicativo, originalmente adotado na sessão plenária do CCBE em 28/11/1988 e subsequentemente alterado nas sessões plenárias de 28/11/1998, 06/12/2002 e 19/05/2006.







# Artigo 92º do EOA

- 1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:
- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
  - b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;
  - c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
  - d) A factos comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituínte ou pelo respetivo representante;
  - e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;
  - f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.
- 2 - A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
- 3 - O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.
- 4 - O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento.
- 5 - Os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.
- 6 - Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.
- 7 - O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.
- 8 - O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração, consistindo infração disciplinar a violação daquele dever.





## Ponto 2.3. do CDAE

### 2.3.- Segredo profissional

2.3.1 - É requisito essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade do cliente revelar ao advogado informações que não confiaria a mais ninguém, e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança. O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado.

A obrigação do advogado de guardar segredo profissional visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, esta obrigação deve beneficiar de uma proteção especial por parte do Estado.

2.3.2 - O advogado deve respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua atividade profissional.

2.3.3 - A obrigação de guardar segredo profissional não está limitada no tempo.

2.3.4 - O advogado exigirá aos membros do seu pessoal e a todos aqueles que consigo colaborem na sua atividade profissional, a observância do dever de guardar segredo profissional a que o próprio está sujeito.

# CÓDIGO de PROCESSO CIVIL

## Artigo 417º (Dever de colaboração para a descoberta da verdade)

1. Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados.

2 - Aqueles que recusem a colaboração devida são condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal aprecia livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil.

3 - **A recusa é, porém, legítima se a obediência importar:**

- a) Violação da integridade física ou moral das pessoas;
- b) Intromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações;
- c) **Violação do sigilo profissional** ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

4 - **Deduzida escusa com fundamento na alínea c) do número anterior, é aplicável, com as adaptações impostas pela natureza dos interesses em causa, o disposto no processo penal acerca da verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo invocado.**



# CÓDIGO de PROCESSO CIVIL

## Artigo 497º (Recusa legítima a depor)

Podem recusar-se a depor como testemunhas, salvo nas ações que tenham como objeto verificar o nascimento ou o óbito dos filhos:

- a) Os ascendentes nas causas dos descendentes e os adotantes nas dos adotados, e vice-versa;
- b) O sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;
- c) Qualquer dos cônjuges, ou ex-cônjuges, nas causas em que seja parte o outro cônjuge ou ex-cônjuge;
- d) Quem conviver, ou tiver convivido, em união de facto em condições análogas às dos cônjuges com alguma das partes na causa.

2 - Incumbe ao juiz advertir as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de se recusarem a depor.

**3 - Devem escusar-se a depor os que estejam adstritos ao segredo profissional**, ao segredo de funcionários públicos e ao segredo de Estado, relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 4 do artigo 417º.





# CÓDIGO PROCESSO PENAL

## Artigo 135º (Segredo profissional)

1. Os ministros de religião ou confissão religiosa e os **advogados**, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas **a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.**

2 - Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3 - O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, **pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.** A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 - Nos casos previstos nos nºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada **ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.**



# Outra legislação

- DL 29/2008 de 25 de fevereiro- deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária para prevenir e combater o planeamento fiscal abusivo. Obriga os promotores de *tax planning*, entre os quais os advogados, a deveres de informação e esclarecimento prévio da administração fiscal das soluções que propõem aos seus clientes. **Afronta direta ao dever de segredo profissional, ferindo a essência da função, protegida constitucionalmente- inconstitucionalidade material.**
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto- Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho (confere à Ordem dos Advogados a função fiscalizadora dos deveres ali previstos).



# Outra legislação

- CAPÍTULO VI- Deveres específicos das entidades não financeiras

- SECÇÃO II- Profissões jurídicas

- Artigo 79.º (Informações relativas a operações suspeitas)

1 - Sempre que atuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo, os advogados e os solicitadores não estão obrigados:

- a) À realização das comunicações previstas no artigo 43.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º;
- b) À satisfação de pedidos relacionados com aquelas comunicações, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 53.º

2 - Fora das situações previstas no número anterior, os advogados e os solicitadores:

- a) No âmbito das comunicações previstas no artigo 43.º e nos n.s 2 e 3 do artigo 47.º, remetem as respetivas informações ao bastonário da sua ordem profissional, cabendo a esta transmitir as mesmas, imediatamente e sem filtragem, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira;
- b) No âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 53.º, comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas:
  - i) Ao bastonário da sua ordem profissional, quando os pedidos estejam relacionados com as comunicações referidas na alínea anterior, cabendo àquela ordem a transmissão das informações à entidade requerente, imediatamente e sem filtragem.
  - ii) Diretamente à entidade requerente, nos demais casos.



# Outra legislação

## Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto suscita problema:

- aprovada através de Lei da AR, sendo que o EOA é uma Lei formal com valor reforçado;
- As disposições constitucionais que tratam o papel do Advogado na administração da Justiça, dos seus direitos e prerrogativas, colidem com a legislação transposta. Problema da conformidade das Diretivas com o texto constitucional e, também, dos próprios Tratados (com os quais as Diretivas têm de se conformar) com a CRP.

Comunicado do Bastonário de 11 de setembro de 2017

*“A OA é uma associação de direito público que se não limita a representar os seus associados, mas que estatutariamente pugna pela defesa do Estado de Direito e seu aperfeiçoamento. Para além de outros deveres estatutários, a legislação aprovada é um sério ataque ao dever de sigilo dos Advogados, timbre da nossa profissão, verdadeira pedra angular sobre a qual se ergue todo o nosso edifício deontológico.*

*Donde, forçar os Advogados a serem uma espécie de denunciantes (whistleblowers), em relação aos seus Clientes, em dadas transações, é afetar esse capital inestimável e que garante um Estado de Direito, qual seja a possibilidade de alguém poder confiar totalmente na/o Advogada/o que escolhe.*

*Ninguém defenderá que os Advogados sejam participantes em delitos, mas não pode igualmente o Estado transferir competências que cabem às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal para estes profissionais, sob pena de uma completa inversão de papéis e de uma descaracterização seríssima das funções do Advogado, constitucionalmente garantidas”*



# Dispensa vs. Quebra de Segredo profissional







# Dispensa do sigilo profissional vs. quebra do sigilo profissional

## (notas ao artigo 135º CPP, aplicável ao PC por força da remissão do artigo 417º-4 CPC)

Estabelecem-se na lei dois mecanismos para impulsionar o levantamento (género) do segredo profissional: a dispensa (1ª espécie) de segredo profissional e a quebra (2ª espécie) do segredo profissional.

### DISPENSA

Iniciativa pertence ao Advogado onerado com o dever de guardar segredo profissional.

A legitimidade para requerer dispensa de segredo profissional é privativa do detentor do segredo, o próprio Advogado. Exige-se-lhe um ato voluntário, um pedido de autorização.

Corolário desta assunção:

- Inadmissibilidade de requerimento de dispensa apresentado por terceiro, ainda que Advogado (**um Advogado peticiona a dispensa de segredo profissional para que outro Advogado possa depor**).
- Inadmissibilidade de um Tribunal requerer a dispensa do segredo profissional para que um Advogado possa depor.



## Algumas notas sobre o regime do artigo 135º CPP, aplicável ao PC por força da remissão do artigo 417º-4 CPC QUEBRA (incidente processual)

Surge em 1ª Instância, ante a recusa ou escusa da testemunha em depor. Iniciativa externa ao Advogado onerado com o dever.

- O incidente tem duas fases:
  - 1ª FASE- aferir a legitimidade da escusa (artigo 135º-2 CPP)- Tribunal de 1ª Instância. A escusa é legítima se a desobediência ao dever de prestar colaboração para a descoberta da verdade material importar violação do segredo profissional.
  - O Tribunal 1ª Instância pode proceder às averiguações necessárias e ordenar a prestação do depoimento, se concluir pela ilegitimidade da escusa.
  - Reconhecida a legitimidade da escusa, o Tribunal de 1ª Instância ordena a subida dos autos ao Tribunal Superior, para prolação de decisão de fundo ou de mérito (decisão sobre a justificação da escusa).

2ª FASE- aferir a justificação da escusa (artigo 135º-3 CPP)- Tribunal Superior, a quem compete decidir sobre a prestação de testemunho, com quebra do segredo profissional, “*sempre que esta se mostre justificada*”.

Decisão “comandada” pelo princípio da prevalência do interesse preponderante. Ajuíza-se o conflito de deveres em presença – o dever de guardar segredo profissional que impende sobre o Advogado vs. o dever de contribuir para a descoberta da verdade- sopesando-se, no caso concreto e perante a factualidade, qual deles se assume, afinal, como “*interesse preponderante*” (Audição da Ordem dos Advogados).

# PROCEDIMENTO de DISPENSA de SEGREDO PROFISSIONAL



# Procedimento de dispensa do sigilo profissional

1. Pedido
2. Apreciação liminar
3. Decisão
4. Recurso



# Procedimento de dispensa do sigilo profissional

## 1. Pedido

Pedido de autorização para a revelação de factos que o advogado tenha tido conhecimento e sujeitos a segredo profissional- Requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do CR a cuja área geográfica pertença o domicílio profissional do advogado que pretenda a desvinculação e subscrito por este.

Requerimento deve:

- conter identificação completa do advogado requerente,
- identificar de modo objetivo, concreto e exato, qual o(s) facto(s) sobre os quais a desvinculação é pretendida,
- Vir acompanhado com os documentos necessários à apreciação do pedido (tratando-se de pedido relativo a processo em curso = **peças processuais pertinentes**).





## **ALERTA:**

No caso de se pretender a dispensa de segredo para o Advogado depor em processo em curso ou para juntar documentos a um qualquer processo, o requerimento deverá ser apresentado com antecedência em relação à data da diligência ou à data limite para apresentar o documento, **de modo a poder ser proferida decisão em tempo útil.**

Ressalvam-se situações de manifesta urgência ou situações excepcionais, que devem ser devidamente justificadas.

(artigo 3º-4 do RDSP)

# Procedimento de dispensa do sigilo profissional

## 2. Apreciação liminar

- Despacho de rejeição

Ex: requerimento infundamentado- artigo 3º-2 RDSP

- Despacho no sentido da prestação de esclarecimentos complementares, e/ou junção de documento(s) pertinente(s).

Fixa prazo, findo o qual os autos serão decididos com os elementos neles constantes

(artigo 3º-3 RDSP)

- Verificação de eventuais impedimentos- se existente, é lavrado despacho justificativo (competência é então atribuída ao Vice-Presidente CR).





# Procedimento de dispensa do sigilo profissional

## 3. Decisão

Cabe ao Presidente do Conselho Regional, que pode delegar competência nos membros do CR.

- Prazo- 15 dias úteis a contar da distribuição (suspensão do prazo quando pedidos esclarecimentos ou documentos complementares). Por razões de especial complexidade (despacho justificativo), a decisão por de ser proferida em prazo alargado (artigo 9º- 1, 3 e 4 RDSP).
- Dispensa tem carácter de excepcionalidade.
- A autorização para revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, apenas é permitida quando seja inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, cliente ou seus representantes.
- A decisão aferirá da **essencialidade, atualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo**, considerando e apreciando livremente os elementos de facto trazidos aos autos.





# Procedimento de dispensa do sigilo profissional

## 3. Decisão (efeitos)

A decisão que negue autorização para dispensa de segredo é vinculativa.

O advogado autorizado a revelar facto(s) sujeito(s) a segredo profissional pode optar por mantê-lo, em respeito e obediência ao princípio da independência e da reserva (artigo 92º-6 do EOA e artigo 6º do RDSP).



# Procedimento de dispensa do sigilo profissional

## 4. Recurso

A decisão de deferimento da dispensa de sigilo profissional é irrecorrível (artigo 5º-2 RDSP).

**Da decisão de indeferimento cabe recurso para o Bastonário** (artigo 6º-1 RDSP).

Apenas o requerente de dispensa de sigilo profissional tem legitimidade para interpor o recurso previsto no número anterior (artigo 6º-2 RDSP)

Prazo – 15 dias úteis a contar da notificação da decisão de indeferimento (artigo 7º-1 RDSP)

Modo- requerimento motivado (sob pena de não admissão)- artigo 7º-2 RDSP



# Procedimento de dispensa do sigilo profissional

## 4. Recurso

O órgão recorrido tem a faculdade de suprir nulidades, de proceder à retificação de erros materiais e de reparar o recurso, alterando o sentido da decisão recorrida (artigo 7º-3 RDSP)

Notificação:

- a) reparação do recurso,
- b) não admissão por falta de fundamentação;
- c) admissão e subida do recurso para o Bastonário (artigo 7º-4 RDSP).

Prazo para decisão do recurso- 15 dias, contados da data da sua distribuição.



# NÓTULAS sobre o ARTIGO 92º do EOA





# Artigo 92º do EOA

- 1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:
- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
  - b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;
  - c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
  - d) A factos comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituínte ou pelo respetivo representante;
  - e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;
  - f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.
- 2 - A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
- 3 - O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.
- 4 - O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento.
- 5 - Os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.
- 6 - Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.
- 7 - O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.
- 8 - O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração, consistindo infração disciplinar a violação daquele dever.



# Nótulas sobre o artigo 92º EOA

- ✓ O advérbio de modo “designadamente”.
- ✓ Alínea a)- Relação de causalidade entre o exercício da profissão e o conhecimento dos factos: para que a matéria seja coberta por segredo profissional tem que antes de mais ser segredo.
- ✓ E não basta que tenha sido conhecida pelo Advogado por ocasião da prestação dos seus serviços ou do exercício da sua atividade, sendo necessária uma conexão ou uma relação direta entre o exercício do mandato e o conhecimento do factos.
- ✓ Alínea f)- abrangidos os factos conhecidos no âmbito das negociações malogradas, orais ou escritas, em que o Advogado tenha intervindo (redação infeliz): o que se terá querido significar , como decorria da redação anterior ao EOA de 2005 e sempre foi entendimento pacífico, é que as negociações malogradas assumem natureza sigilosa pela intervenção de, pelo menos, um advogado, não podendo os factos vir a ser revelados não só pelo advogado que interveio nas negociações, como por qualquer outro Advogado que, não intervindo nas negociações, pudesse mais tarde ter interesse na revelação a benefício de uma das partes.
- ✓ Obrigação de sigilo, uma vez constituída, mantém-se no tempo, para além da extinção da relação profissional e transmite-se aos Advogados que venham a suceder ao Advogado primitivo (2.3.3 CDAE).





# Nótulas sobre o artigo 92º EOA

- ✓ A ausência de contraditório no procedimento.
- ✓ A problemática da (im)possibilidade de interposição de recurso, para o Bastonário, do despacho de autorização, pelo Advogado ou parte que se considere lesada pela revelação dos factos sujeitos a sigilo. Possibilidade de interposição de recurso de revisão ?
- ✓ Do despacho final do Bastonário não cabe recurso contencioso (ação administrativa) para os Tribunais Administrativos, por se tratar de ato praticado no uso de discricionarieidade técnica. A solução inversa permitiria a publicitação dos factos ou documentos sujeitos a segredo, através da tramitação processual, o que seria contraditório com a finalidade do regime legal.
- ✓ Correspondência entre Advogados é confidencial (artigo 76º, 92º-1, e 113º-1 do EOA). Relativamente à correspondência tratada nos termos do artigo 113º-1 EOA (classificada como confidencial), há uma total proibição de levantamento do sigilo.
- ✓ O depoimento do empregado forense: só o Advogado obrigado ao segredo possui legitimidade para o pedido de dispensa. O Advogado que tenha sido autorizado a revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, pode, depois, dar consentimento ao seu empregado forense, de forma expressa ou tácita, para depor como testemunha sobre os factos objeto da autorização.



*Mas que diabo, este fulano  
nunca mais se cala?*





# CONSEQUÊNCIAS da VIOLAÇÃO do SEGREDO PROFISSIONAL



# NULIDADE PROBATÓRIA

## Artigo 92º-4 EOA

Os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.



# NULIDADE PROBATÓRIA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/09/2011, Processo nº 2055/09.3 TVPRT.P1, <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/9f1dcc84df8efdbb8025791a003c9619?OpenDocument>

## Sumário:

I - A nulidade do depoimento produzido com infração ao dever de segredo profissional produz uma nulidade secundária, porque inominada, nos termos do artº 201º nº1 Código de Processo Civil, e encontra-se sujeita ao regime geral das nulidades processuais.

II - Da infração da obrigação de segredo, poderá resultar para a testemunha que a infrinja sujeição a responsabilidade civil e penal.

III- Ressalva-se o segredo profissional dos advogados, **para o qual existe a norma reforçada constante do disposto no artº 87º nº5 E.O.A.**, segundo a qual não podem fazer prova em juízo as declarações feitas por advogado em violação do segredo profissional.

**Lebre de Freitas** (*Código Anotado*, II/536)- a nulidade do depoimento, produzido com infração ao dever de segredo profissional, produz uma **nulidade secundária, porque inominada**, nos termos do artº 201º nº1 CPC, encontrando-se sujeita ao regime geral das nulidades processuais (deve ser invocada pelo interessado na eliminação do ato - artº 203º nº1 CPC- no momento em que foi cometida, estando presente em audiência o mandatário da parte interessada, e até ao “terminus” desta - artº 205º nº1 C.P.Civ. – sob pena de sanção.

A matéria tem sido tratada a propósito do segredo profissional do advogado. Entendemos porém que, neste caso particular de segredo profissional, norma reforçada existe, constante do disposto no artº 87º nº5 E.O.A. (hoje artigo 92º- 5 EOA), segundo o qual não podem fazer prova em juízo as declarações feitas por advogado em violação do segredo profissional.



# NULIDADE PROBATÓRIA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/09/2011, Processo nº 2055/09.3 TVPRT.P1, <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/9f1dcc84df8efdbb8025791a003c9619?OpenDocument>

Desta forma, a admissão do depoimento de um advogado, em violação do dever de sigilo, pese embora a sanção da nulidade processual, não atinge a previsão prospetiva de irrelevância do que for dito em juízo com violação da obrigação de segredo – **o que for dito em juízo, em tais condições, tendo contribuído para a convicção do tribunal, pode constituir, nessa base, fundamento de recurso.**

Todavia, para a análise dos depoimentos validamente prestados, embora em violação de segredo, por parte de outros profissionais, a questão já levantava dúvidas no regime processual anterior a 95 – tratando-se, no caso do depoimento com violação de sigilo profissional, de uma verdadeira “inabilidade legal” (artº 618º nº1 al. e) C.P.Civ.), mesmo assim o **Prof. J. Alberto dos Reis** (Anotado, IV/355) entendia, com outros autores que cita, que “*o depoimento tem o mesmo valor que teria se a testemunha não estivesse sujeita ao segredo profissional; as inabilidades legais de que fala o artº 624º funcionam e atuam através do regime dos artºs 639º e 640º; para a inabilidade do nº5 do artº 624º, acresce o dever imposto à testemunha de se recusar a depor; se esta rede de disposições se revela ineficaz, o depoimento fica no processo como qualquer outro meio de prova legalmente produzido; simplesmente, porque a testemunha infringiu uma obrigação jurídica, sofre as consequências do seu ato, fica sujeita à responsabilidade civil e penal*”.

Pensamos que esta doutrina é de sufragar, mais a mais após uma reforma processual (a de 95) que terminou formalmente com as inabilidades legais para depor, apenas prevendo a necessária escusa do depoimento por parte daqueles que se mostrem adstritos ao segredo profissional – **artº 618º nº3 C.P.Civ.**

Este enquadramento legal reforça o entendimento de que, advogados à parte, a prestação de depoimento em violação do dever de sigilo se encontra sujeita ao regime das nulidades processuais comuns ou secundárias.





## OUTRAS CONSEQUÊNCIAS

O Advogado responsável pela violação do segredo profissional incorre em responsabilidade disciplinar, responsabilidade civil (artigo 483º Cod. Civil) e responsabilidade criminal (artigo 195º Cod. Penal)



# CÓDIGO PENAL

## Artigo 195º- Violação de segredo

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

## Artigo 196º- Aproveitamento indevido de segredo

Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à atividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

A pena prevista nos artigo 195.º é elevada de um terço no seu limite mínimo e máximo se o facto for praticado:

- a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou
- b) Através de meio de comunicação social (artigo 197º-Agravação).



**Se ainda houver tempo ...**







- O Advogado só deve ser autorizado a depor sobre factos objetivamente “favoráveis” ao Cliente e nunca, pois, a “factos desfavoráveis”. O Advogado não pode, aliás, em caso algum depor contra o seu constituinte - Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 7/05/1953.



# ADVOGADO e TESTEMUNHA ?

- *“A testemunha tem como função e como dever a comunicação ao tribunal de todos os factos sobre que seja interrogada e de comunicá-los em termos totalmente isentos e objetivos.*
- *O Advogado tem deveres processuais algo diferentes. É certo que ele é um participante na realização da Justiça. Ele não é um simples observador isento, imparcial e objetivo. Ele é um ativo e militante defensor dos interesses do representado.*
- *O Advogado está sempre limitado, não apenas pela verdade, mas também pelo interesse da parte que representa. Muitas limitações tem a sua intervenção, quando um e outro princípio se chocam. O interesse do representado deve por ele ser salvaguardado em muitas circunstâncias contra uma regra absoluta da ilimitada revelação da verdade. Ora, quem está investido nessa posição processual sui generis, que lhe comete o direito e mesmo o dever de reservar factos de que tenha conhecimento, desde que possa estar em causa o interesse do cliente, não pode ser uma testemunha, no verdadeiro sentido da palavra. Não está no processo para revelar toda a verdade de que tenha conhecimento, mas sim para desempenhar duma forma especial, interessada e empenhada, a colaboração com a Justiça. Não são conciliáveis as duas posições. Não parece pois admissível que o Advogado duma das partes do processo deponha como testemunha, enquanto detiver tais funções”.*
- *É certo que o Senhor Advogado cujo depoimento se pretende não é já Mandatário do arguido, mas a matéria sobre que deporá respeita a processo no qual interveio como tal. O Advogado, colocado nesta posição processual, é uma testemunha especial. Se atendermos à possibilidade de confusão entre as duas funções exercidas (outrora Mandatário, agora testemunha), à necessidade de cumprir o princípio geral da não promiscuidade, à impossibilidade prática da prestação de um depoimento isento e objetivo (vital para uma testemunha) e ainda aos deveres, legais e estatutários, do Advogado em manter sigilo profissional, sobre os factos que conheceu, a pronúncia que nos é solicitada só pode ser negativa. (Parecer do CG nº E- 950/1993, de 22 de setembro)*



**MUITO OBRIGADO!**

